Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 525/2025
Autor(a): Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 525/2025. Proposição que visa reconhecer como de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CULTURAL ASSOCIATIVO DESPORTIVO OLIMPIC NATAL – ICADON. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 525/2025, de autoria do Ver. Preto Aquino, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal a Associação Instituto Cultural Associativo Desportivo Olimpic Natal – ICADON.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que a entidade não se limita a proporcionar benefícios aos seus associados, mas sim desenvolver e fomentar atividades educacionais e culturais na busca da formação integral da comunidade em geral, bem como estimular a cidadania ativa e o respeito ao meio ambiente, conforme se vislumbra do art. 2º do Estatuto Social. Mencionou que os

documentos acostados ao caderno legislativo atendem as regras previstas na Lei nº 7.128/2021.

O autor da proposição acostou aos autos vários documentos relacionados a Associação, conforme fls.05/35.

À fl. 39, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 39, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

Em despacho de fls. 40/41, este Relator determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ver. Preto Aquino para diligências, as quais restaram cumpridas às fls..

Às fls. 54/55, o autor do projeto juntou aos autos os documentos pessoais do tesoureiro, atendendo, desta feita, o que restou solicitado no despacho de fl. 52.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Instituto Cultural Associativo Desportivo Olimpic Natal – ICADON, sociedade de direito privado sem fins econômico, segundo informam os documentos acostados ao caderno legislativo.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN.

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, porquanto está em conformidade com a legislação hodierna, notadamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende às exigências regimentais, uma vez que a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Sob o aspecto material, observo dos documentos acostados ao caderno legislativo, especialmente o Estatuto Social (fl. 13/29), que a Associação possui objetivos que atendem o texto constitucional, sobretudo os arts. 6º e 217, que reconhecem o esporte e o lazer como direitos sociais.

A Associação em questão, conforme se depreende do seu estatuto, dedica-se a finalidades de relevante interesse público, como o incentivo a prática esportiva, a atividades educacionais e culturais, o estímulo a cidadania ativa e o respeito ao meio ambiente, que são concretizados através de ações e projetos.

No plano infraconstitucional, de acordo com os documentos colacionados aos autos, vislumbro que a Associação foi devidamente constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, o que atende o disposto no §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021.

Além disso, constata-se que o projeto de lei cumpre, também, as exigências legais previstas no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existirem, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional (Lei Municipal nº 7.128/2021), não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 16 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br